

## RECURSO ADMINISTRATIVO

ILMO SR. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE ALAGOA NOVA/PB.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2022

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DE INFORMÁTICA DESTINADOS A ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE POCINHOS/PB.

NAINFRA BRASIL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.173.856/0001-34, sediada à Rua Manoel de Castro, nº 296, Cidade da Esperança, Natal/RN, neste ato representada por sua sócia-administradora, a Sr<sup>a</sup> Jéssica Emanuelle Lopes Duarte, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 3.246.921 - SSP/RN, inscrita no CPF/MF nº 017.882.424-08, residente e domiciliada em Natal/RN, vem, **TEMPESITVAMENTE** e com o devido respeito de estilo, apresentar

### **~ RAZÕES RECURSAIS ~**

em face da habilitação no processo licitatório em epígrafe da empresa **EMMANUEL INÁCIO DE LIMA ARAÚJO - ME**, inscrita no CNPJ nº 35.974.730/0001-78, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir consubstanciadas.

#### **I - DA LEGITIMIDADE**

A luz da inteligência trazida pelo art. 109 da Lei 8.666/93, c/c o art. 44 do Decreto 10.024/19 c/c o art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, declarado o vencedor, qualquer licitante, poderá, de forma motivada e imediata manifestar a intenção de interpor recurso, pelo qual, lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões recursais.

No caso em tela, a recorrente atende aos requisitos estabelecidos no comando legal supracitado, porquanto é licitante regularmente presente no processo

em epígrafe e manifestou de forma imediata e motivada a intenção de interpor o presente recurso dentro do prazo definido pelo pregoeiro, conforme verifica-se no chat da plataforma Portal de Compras Públicas.

Portanto, tem-se por legítimo o presente ato de esmerneio da licitante ora recorrente.

### **III - DA SÍNTESE DO PLEITO**

Cuida o presente processo licitatório da contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos permanentes de informática para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Pocinhos.

Antes de adentrarmos ao mérito, cumpre destacar que o objeto das presentes razões recursais paira sobre o item 51 do certame, qual seja, “estabilizador 500VA de potência; Voltagem de entrada 220V e de saída, 110v”.

Conforme destacado na descrição acima e, com o intuito de observar o princípio da objetividade da proposta, a Administração estabeleceu os critérios da contratação, bem como, as especificações técnicas almejadas pelo órgão contratante daquele dispositivo eletrônico ora licitado.

Entretanto, o vencedor, ora recorrido, conforme já destacado na intenção recursal, ofertou em sua proposta um equipamento diferente do que exige o edital, porquanto, o instrumento convocatório exige um ESTABILIZADOR, ao passo que o arrematante ofertou um PROTETOR ELETRÔNICO.

Não obstante, na sua proposta inicial, o recorrido ofertou um protetor eletrônico da marca JAB, ao passo que na sua proposta final consolidada, mudou o equipamento, ofertando outro protetor eletrônico, dessa vez, da marca ENERGYLUX, o que é vedado pela lei geral de licitações.

0051 - ESTABILIZADOR – 500VA ENTRADA 220V SAÍDA 110V | Valor de Referência: 359,67

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2008
------------	----------	----------------	------------	--------	-------------------	------	-------------



A autenticidade do documento pode ser verificada no site <https://validarquivo.portaldecompraspublicas.com.br>  
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 16/12/2022 às 16:35:35  
Codigo verificador: 407860



EMMANUEL INACIO DE LIMA ARAUJO	35.974.730/0001-78	R\$ 125,00	20	ENERGY500VA	JAB	ME	Sim
NAINFRA BRASIL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA	44.173.856/0001-34	R\$ 129,00	20	ES-500VA-EM	COLETER	ME	Sim

**Órgão:**Prefeitura Municipal de Alagoa Nova  
**Unidade de Compra:**Prefeitura Municipal de Alagoa Nova  
**Município/UF:**Alagoa Nova/PB  
**Objeto:**AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE MUNICÍPIO

A EMPRESA EMMANUEL INACIO DE LIMA ARAUJO, CNPJ: 35.974.730/0001-78 situada na RUA CEL. FRANCISCO HONORIO N°11, através de seu Representante Sr EMMANUEL INACIO DE LIMA ARAUJO CPF 070.405.954-19 e RG nº 29.02844, SSB PB, residente na Rua: ARCANJO PEREIRA DE MELO S/N, Centro, Juarez Távora – PB, CEP 58.387-000,

PESQUISA DE PREÇOS						
ITEN	DISCRICÃO	MARCA	UND	QUANT	PRE/UNI	TOTAL
49	ESTABILIZADOR - 1000VA ENTRADA 220V SAÍDA 110V	ENERGYLUX	UND	50	<b>230,00</b>	11.500,00
51	ESTABILIZADOR - 500VA ENTRADA 220V SAÍDA 110V	ENERGYLUX	UND	20	125,00	2.500,00
					<b>TOTAL:</b>	<b>14.000,00</b>

VALOR DA PROPOSTA: R\$ 14.000,00 QUATORZE MIL REAIS  
PRAZO DE ENTREGA DO MATERIAL: CONFORME EDITAL

Em que pese o recorrido tenha preenchido a descrição do produto ofertado como sendo estabilizador, conclui-se que este apenas copiou e colou a descrição do termo de referência na sua proposta, entretanto, se observarmos a marca do equipamento, podemos facilmente concluir de que o produto ofertado não se coaduna com aquele exigido no edital.

Não bastasse o recorrido ter preenchido a sua proposta em desacordo com o edital, uma vez que este deixou de informar o modelo do equipamento ao qual ele estava propondo no certame, limitando-se tão somente a indicar a marca do produto, qual seja, JAB, no sistema e, ENERGYLUX na proposta final, conforme se depreende da imagem acima, ainda propôs um equipamento distinto daquele que o edital exigiu.

**Doutra banda, em uma simples consulta ao google, bem como, em todos os sites de E-commerce com operação no Brasil, é possível constatar que a marca JAB, modelo ENERGY500VA, trata-se de um PROTETOR ELETRÔNICO e não de um estabilizador. Aliás, essa marca NÃO FABRICA ESTABILIZADORES, conforme se verifica facilmente no seguinte link: [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1953650802-protetor-eletrnico-para-computador-330va-110v-energy-lux-JM?matt\\_tool=10818270&matt\\_word=&matt\\_source=google&matt\\_campaign\\_id=14303413601&matt\\_ad\\_group\\_id=125956123919&matt\\_match\\_type=&matt\\_network=g&matt\\_device=c&matt\\_creative=543112166567&matt\\_keyword=&matt\\_ad\\_position=&matt\\_ad\\_type=pla&matt\\_merchant\\_id=432533866&matt\\_product\\_id=MLB1953650802&matt\\_product\\_partition\\_id=1415073297836&matt\\_target\\_id=aud-387561341739:pla-](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1953650802-protetor-eletrnico-para-computador-330va-110v-energy-lux-JM?matt_tool=10818270&matt_word=&matt_source=google&matt_campaign_id=14303413601&matt_ad_group_id=125956123919&matt_match_type=&matt_network=g&matt_device=c&matt_creative=543112166567&matt_keyword=&matt_ad_position=&matt_ad_type=pla&matt_merchant_id=432533866&matt_product_id=MLB1953650802&matt_product_partition_id=1415073297836&matt_target_id=aud-387561341739:pla-)**



[1415073297836&gclid=CjwKCAiAy\\_CcBhBeEiwAcoMRHJagxs2pnWxSkOZduemNsnBrkD2ZBNqTVrGD2cyYWIRUqs7XISSaVhoCegsQAvD\\_BwE](https://www.google.com/search?q=1415073297836&gclid=CjwKCAiAy_CcBhBeEiwAcoMRHJagxs2pnWxSkOZduemNsnBrkD2ZBNqTVrGD2cyYWIRUqs7XISSaVhoCegsQAvD_BwE)

E também, na imagem abaixo, que foi extraída da descrição do equipamento no link acima:

### Descrição

Protetor Multifuncional, proteção para seus equipamentos! Não é um Estabilizador!.Protetor Eletrônico 330va Energy Lux é indicado para PC Gamer, TV, Video Game. Esse Protetor Eletrônico Suporta até 330W de potência real.Sua função é proteger os equipamentos dos problemas oriundos da rede elétrica, fornecendo sempre energia limpa de interferência, proporcionando maior vida útil aos produtos a ele conectados.

Noutro giro, apenas por amor ao debate, cumpre destacar qual a diferença entre ESTABILIZADOR e PROTETOR ELETRÔNICO, uma vez que, embora sejam semelhantes em seu design, SÃO PRODUTOS DIFERENTES, COM APLICAÇÕES E FUNÇÕES DISTINTAS ENTRE SI.

O protetor eletrônico tem a função tão somente de proteger os equipamentos a ele conectados de curtos-circuitos na rede elétrica, bem como, variações bruscas de tensão na rede elétrica. Diante de algumas dessas situações, o protetor eletrônico desliga automaticamente, protegendo os equipamentos dessas variações. Contudo, NÃO ESTABILIZA A VOLTAGEM FORNECIDA AOS EQUIPAMENTOS, deixando-os expostos a variações constantes da corrente elétrica que pode danificar os aparelhos.

Já estabilizador, além de cumprir as funções do protetor eletrônico, tem o principal papel de ESTABILIZAR A CORRENTE ELÉTRICA.

Explico. Bem se sabe que a energia elétrica fornecida pelas companhias energéticas é ALTERNADA e, como o próprio nome já sugere, tanto a corrente elétrica, como a tensão podem sofrer variações durante o consumo. Por mais que o serviço contratado seja de 220V, essa tensão sofre oscilações no decorrer do dia de acordo com o consumo daquela localidade, podendo baixar para 200V, ou subir para até 250V.

Desse modo, nem o protetor eletrônico, nem os equipamentos em geral, principalmente os de informática, não possuem proteção contra esse tipo de fenômeno, sendo imprescindível o uso do estabilizador, uma vez que este é o único

equipamento que tem a função de receber essas variações e entregar uma energia estabilizada para os equipamentos a ele conectados.

**Assim, além de o licitante ter ofertado um produto diferente daquele que o instrumento convocatório exigiu, o equipamento proposto pela recorrida NÃO ATENDE AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.**

Desta feita, a manutenção de sua habilitação fere frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, necessário se faz a sua INABILITAÇÃO, por se tratar de medida de justiça!

#### **IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Muito embora a nova Lei de Licitações já esteja em vigor, o processo licitatório em exame tramita sob a égide da Lei 8.666/93, motivo pelo qual fundamenta-se o presente pleito pela norma antiga.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra-se esculpido no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, que diz:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. *Grifo nosso.*

Também no art. 41, *caput*, do mesmo diploma legal. *In verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. *Grifo nosso.*

E por fim, no art. 55, inciso II, também do mesmo diploma:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, emerge o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no âmbito das licitações públicas, para que todos os licitantes possam concorrer em paridade de armas, assegurando aos interessados um tratamento igualitário e isonômico no momento do julgamento das propostas.

Se não fosse assim, poderíamos estar diante de um verdadeiro desprestígio com aquele que teve o zelo e o cuidado de ofertar um objeto que atende estritamente as necessidades da Administração trazidas pelo edital, em detrimento daquele que propõe um objeto diverso do exigido pelo instrumento convocatório e, mesmo assim sagra-se vencedor somente em razão do preço.

Nesta direção, são sábias e brilhantes as palavras trazidas pelo ilustre Professor Helly Lopes Meirelles:

O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.

(MEIRELLES, Hely Lopes, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Também nesta mesma linha, contribui a Prof.<sup>a</sup> Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados deverão apresentar suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. "Direito Administrativo". São Paulo: Atlas, 2001.

E é por isso que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas por ela própria.

Nesta toada, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública, quais sejam, a moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Portanto, o próprio instrumento convocatório torna-se a lei do certame ao qual é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja pela Administração, seja pelas empresas participantes.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio Bandeira de Melo, *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”* (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Por fim, destaque-se que essas explanações não se tratam de suposições por parte da Recorrente de que a colenda comissão julgadora possa estar a empregar no presente processo licitatório sentimentos pessoais ou julgamento subjetivo da proposta. De forma alguma!

O que se conclui, pelo menos ao juízo desta Recorrente, é que em razão de o vencedor ter informado no preenchimento de sua proposta que o equipamento por ele ofertado possui todas as características técnicas exigidas pelo edital e, por estas informações tratar-se de algo evidentemente técnico, passou despercebido por esta equipe a incompatibilidade do produto ofertado em relação às exigências trazidas pelo edital, onde, cabe aos licitantes, que por suas vezes atuam no ramo do objeto

elencado, alertar ao Pregoeiro acerca das irregularidades presentes na proposta vencedora.

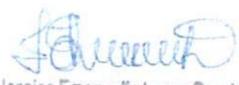
#### **V - DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se que Vossa Senhoria digno-se a conhecer e dar provimento ao presente recurso, no sentido de reformar a decisão que habilitou a empresa **EMMANUEL INÁCIO DE LIMA ARAÚJO - ME**, inscrita no CNPJ nº 35.974.730/0001-78, no sentido de **DESCLASSIFICAR** sua proposta, declarando-a **INABILITADA** e:

- i. Com efeito, requer-se também a classificação e habilitação da proposta do Recorrente para o regular prosseguimento do feito.
- ii. E por fim, caso Vossa Senhoria entenda que não assiste razão à Recorrente e decida por não reformar a decisão ora combatida, o que não se espera, requer-se desde já que seja encaminhada as presentes razões recursais à autoridade competente superior para sua apreciação e decisão, nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Alagoa Nova/PB, 16 de dezembro de 2022.



Jessica Emanuelle Lopes Duarte  
CPF: 017.882.424-08  
Administradora

**JESSICA EMANUELLE LOPES DUARTE**  
Representante Legal

Denize Williany Fernandes Pinheiro Leite  
OAB/RN 9974D

João Helder Leite de Araújo  
OAB/RN 4877E



## RECURSO ADMINISTRATIVO

ILMO SR. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE ALAGOA NOVA/PB.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2022

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DE INFORMÁTICA DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA/PB.

NAINFRA BRASIL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.173.856/0001-34, sediada à Rua Manoel de Castro, nº 296, Cidade da Esperança, Natal/RN, neste ato representada por sua sócia-administradora, a Sr<sup>a</sup> Jéssica Emanuelle Lopes Duarte, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 3.246.921 - SSP/RN, inscrita no CPF/MF nº 017.882.424-08, residente e domiciliada em Natal/RN, vem, **TEMPESTIVAMENTE** e com as devidas homenagens de estilo, apresentar

### **~ RAZÕES RECURSAIS ~**

em face da habilitação no processo licitatório em epígrafe da empresa WEB TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.400.801/0001-08, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir consubstanciadas.

#### **I - DA LEGITIMIDADE**

A luz da inteligência trazida pelo art. 109 da Lei 8.666/93, c/c o art. 44 do Decreto 10.024/19 c/c o art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, declarado o vencedor, qualquer licitante, poderá, de forma motivada e imediata manifestar a intenção de interpor recurso, pelo qual, lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões recursais.

No caso em tela, a recorrente atende aos requisitos estabelecidos no comando legal supracitado, porquanto é licitante regularmente presente no processo em epígrafe e manifestou de forma imediata e motivada a intenção de interpor o presente recurso dentro do prazo definido pelo pregoeiro, conforme verifica-se no chat da plataforma Portal de Compras Públicas.

Portanto, tem-se por legítimo o presente ato de esperneio da licitante ora recorrente.

### **III - DA SÍNTESE DO PLEITO**

Trata o presente processo licitatório da contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos permanentes de informática para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Alagoa Nova/PB.

Antes de adentrarmos ao mérito, cumpre destacar que o objeto das presentes razões recursais paira sobre o item 77 do certame, qual seja, "MONITOR PL 24 FULL HD".

Conforme destacado na descrição acima e, com o intuito de observar o princípio da objetividade da proposta, a Administração estabeleceu os critérios da contratação, bem como, as especificações técnicas almejadas pelo órgão contratante daquele dispositivo eletrônico ora licitado.

Entretanto, o vencedor, ora recorrido, conforme já destacado na intenção recursal, ofertou em sua proposta um equipamento diferente do que exige o edital, porquanto, o instrumento convocatório exige um MONITOR DE 24 POLEGADAS, ao passo que o arrematante ofertou um 23.8 POLEGADAS, sendo, portanto, inferior àquele exigido no edital, conforme se verifica no catálogo do equipamento enviado pelo próprio licitante, que é possível ser conferido no Portal de Compras Públicas, clicando em Ata > Documentos enviados por WEB TECNOLOGIA LTDA > alagoa nova.pdf.

Para facilitar o alegado, o referido catálogo, também segue em anexo a estas razões recursais.

Portanto, sem delongas, está cristalino como água de rocha que o equipamento ofertado pelo arrematante, ora recorrido, não se coaduna com aquele exigido no instrumento convocatório, ao passo que este, por sua vez, NÃO ATENDE AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.

Desta feita, a manutenção de sua habilitação fere frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, necessário se faz a sua INABILITAÇÃO, por se tratar de medida de justiça!

#### **IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Muito embora a nova Lei de Licitações já esteja em vigor, o processo licitatório em exame tramita sob a égide da Lei 8.666/93, motivo pelo qual fundamenta-se o presente pleito pela norma antiga.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra-se esculpido no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, que diz:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. *Grifo nosso.*

Também no art. 41, *caput*, do mesmo diploma legal. *In verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. *Grifo nosso.*

E por fim, no art. 55, inciso II, também do mesmo diploma:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, emerge o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no âmbito das licitações públicas,

para que todos os licitantes possam concorrer em paridade de armas, assegurando aos interessados um tratamento igualitário e isonômico no momento do julgamento das propostas.

Se não fosse assim, poderíamos estar diante de um verdadeiro desprestígio com aquele que teve o zelo e o cuidado de ofertar um objeto que atende estritamente as necessidades da Administração trazidas pelo edital, em detrimento daquele que propõe um objeto diverso do exigido pelo instrumento convocatório e, mesmo assim sagra-se vencedor somente em razão do preço.

Nesta direção, são sábias e brilhantes as palavras trazidas pelo ilustre Professor Helly Lopes Meirelles:

O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.

(MEIRELLES, Hely Lopes, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Também nesta mesma linha, contribui a Prof.<sup>a</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados deverão apresentar suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. "Direito Administrativo". São Paulo: Atlas, 2001.

E é por isso que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas por ela própria.

Nesta toada, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública, quais sejam, a moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Portanto, o próprio instrumento convocatório torna-se a lei do certame ao qual é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja pela Administração, seja pelas empresas participantes.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio Bandeira de Melo, *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”* (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Por fim, destaque-se que essas explanações não se tratam de suposições por parte da Recorrente de que a colenda comissão julgadora possa estar a empregar no presente processo licitatório sentimentos pessoais ou julgamento subjetivo da proposta. De forma alguma!

O que se conclui, pelo menos ao juízo desta Recorrente, é que em razão de o vencedor ter informado no preenchimento de sua proposta que o equipamento por ele ofertado possui todas as características técnicas exigidas pelo edital e, por estas informações tratar-se de algo evidentemente técnico, passou despercebido por esta equipe a incompatibilidade do produto ofertado em relação às exigências trazidas pelo edital, onde, cabe aos licitantes, que por suas vezes atuam no ramo do objeto elencado, alertar ao Pregoeiro acerca das irregularidades presentes na proposta vencedora.

### **V - DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se que Vossa Senhoria digno-se a conhecer e dar provimento ao presente recurso, no sentido de reformar a decisão que habilitou a empresa **WEB TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 47.400.801/0001-08**, no sentido de **DESCCLASSIFICAR** sua proposta, declarando-a **INABILITADA** e:

- i. Com efeito, requer-se também a classificação e habilitação da proposta do Recorrente para o regular prosseguimento do feito.
- ii. E por fim, caso Vossa Senhoria entenda que não assiste razão à Recorrente e decida por não reformar a decisão ora combatida, o que não se espera, requer-se desde já que seja encaminhada as presentes razões recursais à autoridade competente superior para sua apreciação e decisão, nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Alagoa Nova/PB, 16 de dezembro de 2022.



Jessica Emanuelle Lopes Duarte  
CPF: 017.862.424-08  
Administradora

**JESSICA EMANUELLE LOPES DUARTE**  
Representante Legal

Denize Williany Fernandes Pinheiro Leite  
OAB/RN 9974D

João Helder Leite de Araújo  
OAB/RN 4877E



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA-PB

**PREGÃO ELETRÔNICO** nº 00079/2022

**DATA DA REALIZAÇÃO:** 08 DE NOVEMBRO DE 2022 - HORÁRIO: 09h30min

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTES MUNICÍPIO**

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo – Desclassificação de Proposta – Pregão Eletrônico nº 00079/2022.

**RECORRIDA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, ESTADO DA PARAÍBA.

**RECORRENTE:** NAINFRA BRASIL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA.

## 1. INTRODUTÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa NAINFRA BRASIL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA (CNPJ: 44.173.856/0001-34), do Pregão Eletrônico nº 00079/2022, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTES MUNICÍPIO.

Após as formalidades legais, os autos foram encaminhados para a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Alagoa Nova manifestar-se sobre o recurso interposto aos itens 51 e 77 do referido Edital. Esse é o breve relato.

## 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A recorrente alega que, após análise das propostas e documentos disponibilizados após a etapa de lances, verificaram que o produto ofertado pela empresa EMMANUEL INÁCIO DE LIMA ARAÚJO - ME (CNPJ: 35.974.730/0001-78), para o item 51, não atende às exigências do edital.

O Termo de Referência do edital é claro em solicitar:

“ESTABILIZADOR – 500VA ENTRADA 220V SAÍDA 110V”

A empresa ora vencedora ofertou para o item 51 o produto ENERGY500VA JAB, inclusive, modificando posteriormente o equipamento para outro da marca ENERGYLUX, na proposta consolidada.

Porém ao consultar a equipe técnica, ficou verificado que tanto um quanto outro equipamento ofertado se tratam de protetor eletrônico e não de estabilizador, e que, portanto, o item ofertado pela empresa vencedora, está incompatível com as especificações exigidas, uma vez que o estabilizador protege os aparelhos eletrônicos ligados a ele das variações de tensão da rede elétrica, evitando assim a queima dos equipamentos, enquanto o protetor eletrônico não estabiliza a tensão da rede elétrica, ele tem por finalidade proteger os equipamentos ligados a ele evitando que queimem com surtos elétricos que vem pela própria rede.

Ainda, a recorrente alega que, após análise das propostas e documentos disponibilizados após a etapa de lances, verificaram que o produto ofertado pela empresa WEB TECNOLOGIA LTDA

(47.400.801/0001-08), para o item 77, não atende às exigências do edital.

O Termo de Referência do edital é claro em solicitar:

“MONITOR PL 24 FULL HD”

A empresa ora vencedora ofertou para o item 77 o produto T2403 PCFORT.

Porém ao consultar a equipe técnica, ficou verificado que, ao analisar o catálogo do produto, enviado pela própria licitante, que o equipamento ofertado é de 23,8 polegadas, inferior ao solicitado em Edital, e que, portanto, o item ofertado pela empresa vencedora, está incompatível com as especificações exigidas.

É o relatório.

### 3. DA ANÁLISE DOS MOTIVOS:

Dada a tempestividade da impugnação, esta Pregoeira, analisando as razões apresentadas pela recorrente, passa ao mérito.

Inicialmente deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Dito isso, por se tratarem de critérios editalícios de caráter estritamente técnicos, foi solicitada manifestação da área técnica da Secretaria de Administração para elucidar a questão, que emitiu parecer sobre o assunto, já que se trata de questão puramente técnica, exigindo expertise no assunto para o esclarecimento dos fatos.

O parecer da Secretaria de Administração deixou claro que o produto ofertado pela empresa EMMANUEL INÁCIO DE LIMA ARAÚJO - ME (CNPJ: 35.974.730/0001-78) para o item 51 e pela empresa WEB TECNOLOGIA LTDA (47.400.801/0001-08) para o item 77 são incompatíveis com o exigido em edital, não atendendo às especificações exigidas, sugerindo a desclassificação da proposta apresentada.

Assim, após análise do recurso e verificação junto a Secretaria Municipal de Administração, verifica-se que a recorrente guarda razão na sua fundamentação. A Secretaria de Administração pugna pela desclassificação da empresa EMMANUEL INÁCIO DE LIMA ARAÚJO - ME (CNPJ: 35.974.730/0001-78) para o item 51 e da empresa WEB TECNOLOGIA LTDA (47.400.801/0001-08) para o item 77.

Cabe à Administração a premissa de propiciar as condições para que se garanta a ampla disputa e a busca pela proposta mais vantajosa à sua aquisição, sob risco de incidir em ilegalidade, tornando a retificação do Edital imperativa.

### 4. DOS PEDIDOS

Ante toda a exposição fática, requer a empresa recorrente que:

- Desclassificação da proposta incompatível ofertada pela empresa EMMANUEL INÁCIO DE LIMA ARAÚJO - ME (CNPJ: 35.974.730/0001-78) e pela empresa WEB TECNOLOGIA LTDA (47.400.801/0001-08) com os termos do Ato Convocatório.

- Classificação da empresa NAINFRA BRASIL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA (CNPJ: 44.173.856/0001-34), ora recorrente, para os referidos itens.

### 5. CONCLUSÃO

Desta forma, entendemos serem fundamentadas as razões da Recorrente, recebo o recurso interposto pela empresa NAINFRA BRASIL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA (CNPJ: 44.173.856/0001-34), dou conhecimento porque tempestivo e quanto ao mérito concedo-lhe o provimento, consubstanciado na análise da área técnica demandante..



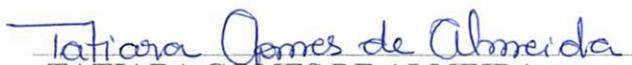
Nesse sentido, entendemos serem fundamentadas as razões da Recorrente para a desclassificação da empresa ora vencedora do item 51 e 77, não havendo impedimentos na desclassificação proferida.

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa NAINFRA BRASIL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA (CNPJ: 44.173.856/0001-34), para no mérito, **DEFERIR**, com a desclassificação da proposta apresentada para os itens 51 e 77, uma vez que a proposta apresentada pelas empresas EMMANUEL INÁCIO DE LIMA ARAÚJO - ME (CNPJ: 35.974.730/0001-78) e WEB TECNOLOGIA LTDA (47.400.801/0001-08) não atendem às especificações do Edital, e por consequência a reabertura da sessão para o chamamento do próximo classificado, para que forneça os equipamentos, objeto da licitação, nas condições expostas quando do encerramento do certame e que atenda ao termo de referência, relativamente aos itens 51 e 77 do Edital.

Por fim, dê-se ciência aos interessados com a adoção das medidas necessárias para a reformulação da classificação e continuidade do processo.

É o relatório, SMJ.

Alagoa Nova - PB, 11 de Maio de 2023.

  
**TATIARA GOMES DE ALMEIDA**  
Pregoeira Oficial

Ratifico os termos declinados no presente Relatório da Senhora Pregoeira Oficial e homologo a sua decisão referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 00079/2022**.

  
**FRANCINILDO PIMENTEL DA SILVA**  
PREFEITO